

**A INVESTIGAÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS
POR AGENTES DO ESTADO: DIÁLOGOS ENTRE O
ORDENAMENTO BRASILEIRO E A JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE INTERAMERICANA**

INVESTIGATION OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS BY STATE AGENTS:
DIALOGUES BETWEEN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND THE
JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT

INVESTIGACIÓN DE VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS POR AGENTES
ESTATALES: DIÁLOGOS ENTRE EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO Y LA
JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA

Wendelson Pereira Pessoa¹, Fabiano da Silveira Pignata², Monique Leray Costa³

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3659

Recibido: 27/10/2025 | Aceptado: 28/10/2025 | Publicación en línea: 04/11/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilidade do modelo brasileiro de investigação de crimes cometidos por agentes do Estado com os padrões estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir de uma abordagem qualitativa e método dedutivo, com análise bibliográfica e jurisprudencial, o estudo confronta as práticas institucionais do Brasil com as obrigações decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos. A pesquisa demonstra que a jurisprudência da Corte consolidou a exigência de um órgão investigador funcionalmente independente e imparcial como requisito essencial do dever estatal de garantia. Ao examinar casos paradigmáticos como *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, evidencia-se que o modelo brasileiro, ao frequentemente permitir que as corporações policiais investiguem seus próprios membros, falha estruturalmente em atender a este padrão internacional. Conclui-se que o sistema investigativo nacional é inconveniente, sendo a sua inadequação uma causa direta da perpetuação da impunidade, o que aponta para a necessidade urgente de uma reforma estrutural que alinhe o país às suas obrigações internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: Investigação Criminal. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Violência Estatal. Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the compatibility of the Brazilian model for investigating crimes committed

¹ Pós-Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: wendelson.pessoa@trf1.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5499-1952>

² Doutor em Direito, Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fabiano.pignata@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6289-5554>

³ Doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: moniqueleray@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7911-987X>

by state agents with the standards established by the Inter-American Court of Human Rights. Using a qualitative approach and a deductive method, along with bibliographical and case law analysis, the study compares Brazil's institutional practices with the obligations arising from the American Convention on Human Rights. The research demonstrates that the Court's jurisprudence has consolidated the requirement for a functionally independent and impartial investigative body as an essential requirement of the state's duty to guarantee justice. By examining paradigmatic cases such as *Favela Nova Brasília v. Brazil*, it is evident that the Brazilian model, by frequently allowing police forces to investigate their own members, structurally fails to meet this international standard. The study concludes that the national investigative system is unconventional, and its inadequacy is a direct cause of the perpetuation of impunity, which highlights the urgent need for structural reform that aligns the country with its international human rights obligations.

Keywords: Criminal Investigation. Inter-American Court of Human Rights. State Violence. Conventionality Control.

RESUMEN

Este artículo analiza la compatibilidad del modelo brasileño de investigación de delitos cometidos por agentes estatales con los estándares establecidos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Mediante un enfoque cualitativo y un método deductivo, con análisis bibliográfico y jurisprudencial, el estudio confronta las prácticas institucionales de Brasil con las obligaciones derivadas de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. La investigación demuestra que la jurisprudencia de la Corte ha consolidado la exigencia de un órgano de investigación funcionalmente independiente e imparcial como requisito esencial del deber del Estado de garantizar la justicia. Al examinar casos paradigmáticos como *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, se evidencia que el modelo brasileño, al permitir frecuentemente que las corporaciones policiales investiguen a sus propios miembros, incumple estructuralmente este estándar internacional. Se concluye que el sistema nacional de investigación es atípico y su insuficiencia es causa directa de la perpetuación de la impunidad, lo que señala la urgente necesidad de una reforma estructural que alinee al país con sus obligaciones internacionales en materia de derechos humanos.

Palabras clave: Investigación criminal. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Violencia estatal. Control de la convencionalidad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização do Brasil foi acompanhado por um movimento de abertura ao direito internacional, culminando na submissão do país à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa adesão voluntária a um sistema regional de

proteção implicou a aceitação de um conjunto de obrigações que transcendem o ordenamento interno, exigindo que todas as práticas estatais, inclusive a persecução penal, estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pela Convenção Americana. A investigação de crimes, especialmente aqueles que envolvem a violência letal praticada por agentes do Estado, deixou de ser uma matéria de interesse exclusivamente doméstico para se tornar objeto de escrutínio internacional.

Apesar dos avanços normativos, o Brasil enfrenta um desafio crônico e sistêmico: a persistente impunidade em casos de graves violações de direitos humanos cometidas por seus próprios agentes. Execuções extrajudiciais, tortura e violência policial frequentemente resultam em investigações morosas, falhas e, em última análise, infrutíferas. Essa realidade lança uma sombra sobre a credibilidade das instituições de segurança e justiça e expõe uma profunda lacuna entre o compromisso formal do Estado com os direitos humanos e sua capacidade de garantir, na prática, o direito à verdade, à justiça e à reparação para as vítimas.

Este cenário problemático levanta uma questão fundamental sobre as causas estruturais dessa impunidade. O presente artigo é guiado pela seguinte pergunta de pesquisa: **De que maneira a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao exigir um órgão investigador funcionalmente independente, evidencia a inconvenção do modelo brasileiro de apuração de crimes cometidos por agentes do Estado?**

A hipótese central que se sustenta é a de que a impunidade em casos de violência estatal no Brasil não é um fenômeno de falhas individuais, mas o resultado de um modelo investigatório estruturalmente inadequado. A prática de atribuir a investigação à própria corporação policial a que pertencem os agentes suspeitos cria um conflito de interesses insuperável, comprometendo a independência e a imparcialidade exigidas pela Corte Interamericana como condição essencial para uma investigação eficaz. Essa falha sistêmica torna o modelo brasileiro não apenas ineficiente, mas também inconvenção.

Para desenvolver essa tese, o artigo tem como objetivos específicos: (i) estabelecer a base normativa do dever de investigar, conforme os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana; (ii) sistematizar os padrões de uma investigação eficaz a partir da análise de casos paradigmáticos julgados pela Corte IDH, como *Favela Nova Brasília vs. Brasil*; e (iii) confrontar esses padrões internacionais com o modelo de apuração de violência policial vigente no Brasil, demonstrando sua inadequação e a necessidade de reforma.

A **justificativa acadêmica** do estudo reside na sua contribuição para a crescente área do

controle de convencionalidade, aplicando a jurisprudência da Corte IDH a um problema concreto e persistente do sistema de justiça criminal brasileiro. A análise aprofunda o diálogo entre o direito interno e o internacional, oferecendo uma crítica fundamentada ao modelo investigativo atual.

Socialmente, a relevância da pesquisa é imensa. A impunidade em crimes cometidos pelo Estado corrói a confiança da população nas instituições, perpetua ciclos de violência e vitimiza, majoritariamente, as populações mais vulneráveis. Discutir a necessidade de um modelo de investigação independente é, portanto, um passo crucial para a construção de uma segurança pública mais cidadã e para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça para todos.

Este trabalho procederá, assim, a uma análise em três etapas. Primeiramente, consolidará a obrigação de investigar como um dever de garantia no sistema interamericano. Em seguida, detalhará os requisitos práticos de independência, diligência e participação das vítimas, conforme a jurisprudência da Corte. Por fim, aplicará esses critérios à realidade brasileira para diagnosticar suas falhas estruturais e apontar caminhos para uma necessária reforma.

A OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR COMO DEVER DE GARANTIA NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O paradigma do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial representou uma transformação fundamental na relação entre o Estado soberano e o indivíduo. A pessoa humana ascendeu à condição de sujeito de direito internacional, e a proteção de suas garantias fundamentais deixou de ser uma matéria de jurisdição exclusivamente doméstica para se tornar uma preocupação central da comunidade global. Nesse novo cenário, a soberania estatal foi relativizada, passando a ser limitada por um conjunto de obrigações internacionais inderrogáveis, especialmente no campo dos direitos humanos.

No continente americano, essa nova arquitetura jurídica se materializou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estabelecido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este sistema, composto por órgãos como a Comissão e a Corte Interamericana, tem como principal instrumento normativo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (Hanashiro, 2001).

A Convenção Americana não é uma mera declaração de intenções, mas um tratado

internacional com força jurídica vinculante para os Estados-partes que a ratificaram, como é o caso do Brasil. Ao aderir ao tratado e reconhecer a competência de seus órgãos de supervisão, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de adequar todo o seu ordenamento jurídico e suas práticas institucionais aos padrões de proteção nela estabelecidos (Pereira, 2013).

O pilar normativo de todo o sistema reside no artigo 1.1 da Convenção, que estabelece o dever geral e fundamental de garantia. Este dispositivo obriga os Estados não apenas a "respeitar" os direitos e liberdades reconhecidos no tratado – uma obrigação de abstenção –, mas também a "garantir" seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição – uma obrigação de caráter positivo e ativo (Ramos, 2012).

O dever de garantia implica que o Estado deve organizar todo o seu aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Trata-se de uma obrigação que perpassa todos os poderes e órgãos estatais, do legislador ao agente policial (Mazzuoli, 2019).

É a partir desse dever de garantia que emana, de forma direta, a obrigação estatal de investigar. Quando um direito protegido pela Convenção é violado, o dever de garantir se desdobra na necessidade de o Estado empreender uma investigação séria para esclarecer os fatos, identificar e punir os responsáveis, e assegurar uma reparação adequada às vítimas (Gomes, 2018).

Esta obrigação é reforçada pelos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção. Juntos, esses dispositivos asseguram o direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante juízes ou tribunais competentes, que ampare o indivíduo contra atos que violem seus direitos fundamentais (Piovesan, 2010).

Um "recurso efetivo", no sentido do artigo 25, seria inócuo se não fosse precedido por uma investigação diligente e imparcial. A apuração dos fatos é, portanto, o pressuposto lógico e indispensável para que a proteção judicial se materialize. Sem uma investigação séria, o acesso à justiça se torna uma mera formalidade, esvaziada de qualquer potencial reparador (Pignata, 2022).

A jurisprudência da Corte Interamericana consolidou o entendimento de que o dever de investigar é uma obrigação de meio, e não de resultado. Isso significa que o Estado não está obrigado a alcançar uma condenação em todos os casos, mas tem o dever irrenunciável de empregar todos os meios disponíveis para conduzir uma apuração séria, exaustiva e em prazo razoável (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1988).

Essa obrigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio, não podendo ser tratada como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou do aporte privado de elementos probatórios (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

O dever de investigar torna-se ainda mais rigoroso e indispensável quando os supostos autores da violação são agentes estatais. Nesses casos, o Estado tem uma responsabilidade agravada de apurar a conduta daqueles a quem confiou o monopólio do uso da força. A omissão em investigar seriamente tais fatos gera uma aparência de tolerância e cumplicidade, o que incentiva a repetição de violações e mina a confiança da sociedade nas instituições (Valente, 2016).

A falha em investigar, identificar e punir os agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos é, em si mesma, uma violação autônoma da Convenção Americana. A impunidade nesses casos envia uma mensagem perigosa de que tais atos são permitidos, perpetuando um ciclo de violência e desrespeito à lei (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011).

Nesse contexto, emerge a figura do "controle de convencionalidade", que impõe a todas as autoridades de um Estado-parte, em todos os níveis – incluindo, portanto, juízes, promotores e autoridades policiais –, a obrigação de zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam enfraquecidos pela aplicação de normas ou práticas internas contrárias ao seu objeto e fim (Paiva; Heemann, 2020).

Isso significa que a autoridade responsável pela condução de uma investigação criminal tem o dever direto de assegurar que o procedimento respeite não apenas a legislação nacional, mas também os padrões de direitos humanos estabelecidos pela Convenção Americana e interpretados pela Corte Interamericana.

A investigação criminal, especialmente em casos de violência estatal, deixa de ser vista apenas como uma fase preliminar do processo penal doméstico para se tornar o principal mecanismo pelo qual o Estado cumpre (ou descumpre) sua obrigação internacional de garantia dos direitos humanos.

O arcabouço normativo do Sistema Interamericano, portanto, estabelece a investigação de violações de direitos humanos como uma obrigação estatal inescusável, de natureza jurídica própria e central para a efetividade da Convenção. Essa base jurídica é o ponto de partida para a compreensão dos padrões práticos e específicos que a Corte Interamericana desenvolveu para

aferir se os Estados estão, de fato, cumprindo com seu dever.

OS PADRÕES DA CORTE IDH PARA UMA INVESTIGAÇÃO EFICAZ: ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS

A obrigação geral de investigar, firmada na Convenção Americana, demandou da Corte Interamericana de Direitos Humanos a construção de critérios concretos para avaliar se os Estados-partes estão efetivamente cumprindo com seu dever de garantia. Por meio de sua jurisprudência consolidada, a Corte transformou o dever abstrato em um conjunto de padrões práticos e exigíveis, que servem como um roteiro para a condução de uma investigação em conformidade com os direitos humanos e como um parâmetro para o controle de convencionalidade dos procedimentos internos.

A premissa fundamental que orienta a jurisprudência da Corte é a de que toda investigação sobre graves violações de direitos humanos deve ser, invariavelmente, séria, independente, imparcial e efetiva. Esse postulado se torna ainda mais rigoroso quando há indícios do envolvimento de agentes estatais, pois é nesses casos que o risco de impunidade e de acobertamento institucional se mostra mais elevado (Mazzuoli, 2019).

O caso *Família Barrios vs. Venezuela* é emblemático para a definição dos requisitos mínimos de uma apuração inicial. Nesse julgamento, que tratou de execuções e perseguições cometidas por policiais, a Corte estabeleceu que o Estado tem a obrigação imediata de adotar uma série de providências técnicas para não comprometer a futura persecução penal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011).

Dentre essas medidas, a Corte detalhou a necessidade de identificar prontamente a vítima, recuperar e preservar todo o material probatório relacionado à morte, identificar e tomar o depoimento de possíveis testemunhas e, crucialmente, determinar a causa, a forma, o lugar e o momento do óbito. Essas ações iniciais são vistas como a base sobre a qual toda a investigação subsequente será construída (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011).

A Corte enfatizou que a investigação exaustiva da cena do crime e a realização de autópsias rigorosas por profissionais competentes não são meras formalidades, mas elementos essenciais para distinguir entre morte natural, acidente, suicídio ou homicídio. A falha em cumprir esses passos iniciais com a devida diligência é considerada, por si só, uma violação do dever de garantia (Mazzuoli, 2019).

Já no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que tratou de execuções extrajudiciais durante incursões da Polícia Civil no Rio de Janeiro, a Corte IDH desenvolveu um dos seus mais importantes padrões: a exigência de um órgão investigador independente. A Corte concluiu que a investigação conduzida pela mesma corporação policial envolvida nos fatos carecia da objetividade e da imparcialidade necessárias para ser considerada efetiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

O raciocínio do tribunal internacional é o de que a investigação de policiais por seus próprios pares cria um conflito de interesses insuperável, que fomenta o corporativismo e gera uma justificada desconfiança por parte das vítimas e da sociedade. Para a Corte, a independência do órgão investigador é um pressuposto para a descoberta da verdade e para o combate à impunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

De forma propositiva, a Corte sinalizou que, em casos de suspeita de morte, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, a investigação deveria ser encarregada a um órgão distinto da força pública envolvida, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público. Essa recomendação visa garantir que a apuração seja conduzida sem vieses institucionais (Pignata, 2022).

Nesse mesmo caso, a Corte também condenou o Brasil pela excessiva morosidade dos procedimentos, consolidando o padrão de que a investigação deve ser conduzida em um "prazo razoável". A justiça tardia, para a Corte, equivale à denegação de justiça, pois o decurso do tempo compromete a obtenção de provas e perpetua o sofrimento das vítimas, constituindo uma violação autônoma das garantias judiciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Por sua vez, o caso *Escher e outros vs. Brasil* adicionou outro critério fundamental ao conjunto de padrões da Corte: o da estrita legalidade e competência da autoridade investigadora. O caso tratou de interceptações telefônicas ilegais contra trabalhadores rurais, solicitadas e conduzidas pela Polícia Militar, um órgão sem atribuição constitucional para investigar crimes comuns (Uwada, 2022).

A Corte foi categórica ao afirmar que uma investigação, para ser válida sob a ótica da Convenção, deve ser conduzida pela autoridade a quem o direito interno, em conformidade com os princípios democráticos, tenha conferido tal competência. A utilização de um órgão ilegítimo para a investigação vicia todo o procedimento desde a sua origem (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

A decisão no caso *Escher* reforça que o respeito aos direitos humanos na investigação não

se resume à observância de direitos materiais, mas também ao cumprimento rigoroso das regras de competência e procedimento. A forma, nesse contexto, é uma garantia contra o arbítrio e a utilização de estruturas estatais para fins ilegítimos (Pignata, 2022).

Outro padrão relevante, consolidado em diversos julgados, é o do direito à participação efetiva das vítimas e de seus familiares em todas as etapas da investigação. A Corte entende que as vítimas devem ter amplo acesso aos autos, o direito de propor diligências e de serem ouvidas, superando o modelo em que são tratadas como meros objetos ou fontes de informação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Essa exigência de participação visa equilibrar a relação processual e garantir que a perspectiva da vítima seja devidamente considerada na busca pela verdade, transformando a investigação em um processo mais democrático e transparente.

A jurisprudência da Corte IDH, portanto, não deixa dúvidas de que a obrigação de investigar não se satisfaz com a mera instauração de um procedimento formal. Pelo contrário, exige-se uma apuração proativa, conduzida com rigor técnico por um órgão legalmente competente e, acima de tudo, funcionalmente independente dos agentes investigados (Pignata, 2022).

O conjunto desses padrões, construído ao longo de décadas de jurisprudência, transforma a obrigação geral de investigar em um manual de boas práticas para os Estados-partes. Eles fornecem um roteiro claro e critérios objetivos para a avaliação da conformidade dos sistemas de investigação nacionais com a Convenção Americana, servindo como a base indispensável para confrontar a realidade brasileira com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

A INCONVENCIONALIDADE DO MODELO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE REFORMA ESTRUTURAL

O confronto direto entre os padrões de investigação eficaz, consolidados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a realidade prática da apuração de crimes cometidos por agentes estatais no Brasil revela um profundo e preocupante descompasso. A análise do modelo brasileiro, à luz das obrigações internacionais assumidas pelo país, evidencia uma série de falhas estruturais que não apenas comprometem a busca pela justiça em casos concretos, mas que tornam o sistema, em si, inconveniente.

O ponto mais crítico de inconveniência reside na violação do padrão de independência e imparcialidade do órgão investigador. A Corte Interamericana foi taxativa ao estabelecer, especialmente no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, que a investigação de violações de direitos humanos não pode ser conduzida pela mesma corporação policial à qual pertencem os agentes suspeitos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Na prática brasileira, contudo, essa é a regra. Investigações sobre letalidade e abuso por parte de agentes da Polícia Civil são, em grande medida, conduzidas pela própria instituição, geralmente por meio de suas corregedorias. Essa dinâmica cria um conflito de interesses intrínseco e insuperável, que fomenta o corporativismo e estabelece um forte desincentivo a uma apuração rigorosa e isenta (Pignata, 2022).

A situação é ainda mais complexa no que tange à Polícia Militar. Embora os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares sejam, em regra, investigados pela Polícia Civil, a instauração paralela de Inquéritos Policiais Militares (IPMs) e a atuação dos serviços de inteligência da corporação (os chamados "P2") frequentemente interferem e contaminam a investigação principal, em uma clara usurpação de competência que viola o padrão de legalidade estabelecido no caso *Escher* (Zanotti; Santos, 2018).

Essa ausência de um órgão investigador funcionalmente independente é a raiz da cultura de impunidade. Ela perpetua um ciclo vicioso no qual a investigação, em vez de buscar a verdade, muitas vezes serve como um mecanismo para legitimar a versão oficial dos fatos, como no uso recorrente dos "autos de resistência", ou para obstruir a responsabilização dos agentes envolvidos (Pignata, 2022).

Ademais, o ordenamento brasileiro insiste em manter e até ampliar a competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por militares contra civis, como se observa na Lei n.º 13.491/17. Essa direção legislativa contraria frontalmente a jurisprudência pacífica da Corte Interamericana, que considera a jurisdição militar absolutamente incompetente para processar e julgar violações de direitos humanos, por não satisfazer os requisitos de independência e imparcialidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

O modelo brasileiro também falha em atender ao padrão de condução da investigação em um prazo razoável. A morosidade crônica na apuração de crimes envolvendo agentes do Estado é um fenômeno notório, que muitas vezes leva à prescrição da pretensão punitiva e garante a impunidade na prática. Essa demora excessiva foi um dos fundamentos centrais para a condenação do Brasil no caso *Favela Nova Brasília* (Mazzuoli, 2019).

O dever de investigar com diligência, conforme estabelecido no caso *Família Barrios*, é igualmente comprometido por práticas institucionais que visam mais a justificar a ação do agente do que a elucidar o fato. A inadequada preservação de locais de crime, a intimidação de testemunhas e a falta de rigor na coleta de provas periciais são sintomas de uma investigação que não cumpre sua obrigação de meio de forma séria e efetiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011).

O direito à participação efetiva das vítimas, outro pilar da jurisprudência interamericana, também encontra barreiras significativas no modelo brasileiro. O caráter ainda excessivamente inquisitorial do inquérito policial trata as vítimas e seus familiares mais como fontes de informação do que como sujeitos de direitos, com poucas vias institucionais para propor diligências, acessar os autos de forma tempestiva ou influenciar ativamente no curso da apuração (Pignata, 2022).

A ausência de mecanismos como uma investigação defensiva robusta e a dependência da discricionariedade da autoridade policial para a realização de diligências requeridas pela parte ofendida demonstram um déficit de contraditório e participação que se afasta do ideal de um procedimento mais democrático e transparente, conforme almejado pela Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Confrontado com os padrões de independência, diligência, legalidade e participação, o modelo brasileiro de apuração de violência estatal se revela, portanto, estruturalmente inconveniente. Ele não atende às exigências mínimas estabelecidas pelo sistema regional de proteção do qual o Brasil faz parte, o que explica as sucessivas condenações do país na Corte Interamericana.

A superação desse quadro exige mais do que ajustes pontuais; demanda uma reforma estrutural. A solução para a impunidade não está em negar o problema, mas em redesenhar o mecanismo de investigação para alinhá-lo às obrigações internacionais do Estado (Pignata, 2022).

A própria Corte IDH, no caso *Favela Nova Brasília*, sinalizou caminhos para essa reforma. A principal recomendação é a criação de mecanismos de investigação verdadeiramente independentes, o que poderia se materializar na forma de um órgão de controle externo com poderes investigatórios autônomos ou na atribuição dessa função a uma instituição alheia à estrutura da segurança pública (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Neste ponto, surge um paradoxo interessante frente à discussão do primeiro artigo que elaboramos. Embora a investigação pelo Ministério Público em crimes comuns seja uma

anomalia constitucional, a jurisprudência da Corte IDH a aponta como uma alternativa viável e desejável **exclusivamente** para os casos de violência estatal, justamente por ser um órgão externo à estrutura policial. Essa seria uma exceção justificada pela necessidade de garantir a independência da apuração (Pignata, 2022).

Tal reforma não representaria um enfraquecimento das polícias, mas um fortalecimento do Estado de Direito e da própria legitimidade das instituições de segurança. Uma investigação externa e imparcial é a melhor forma de separar os bons dos maus profissionais e de garantir que o uso da força se dê dentro dos limites estritos da lei.

O diagnóstico de inconveniência do modelo brasileiro, portanto, não é uma mera crítica acadêmica, mas um chamado urgente à ação. A adequação do Brasil aos seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos é um passo indispensável para romper o ciclo de violência e impunidade que marca sua história.

A construção de uma segurança pública cidadã e o respeito à vida e à dignidade de todas as pessoas dependem de um sistema de justiça criminal que seja capaz de investigar e punir, de forma justa e eficaz, também aqueles que agem em nome do Estado. A reforma do modelo de investigação é a pedra angular desse processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos inaugurou uma nova era de responsabilidade para o Estado, na qual as práticas de suas instituições, especialmente as da persecução penal, passaram a ser avaliadas sob a ótica de padrões internacionais de proteção. A análise realizada neste artigo demonstrou que, no sensível campo da apuração de violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, existe um profundo abismo entre o modelo de investigação adotado no país e as obrigações assumidas perante o sistema interamericano.

O percurso argumentativo estabeleceu que a Convenção Americana não apenas consagra direitos, mas impõe ao Estado um dever ativo e inescusável de garantia, cujo corolário é a obrigação de conduzir investigações sérias, imparciais e eficazes. A jurisprudência da Corte Interamericana, por sua vez, transformou essa obrigação abstrata em critérios concretos e verificáveis, consolidando a independência funcional do órgão investigador como a pedra angular de qualquer apuração legítima de violência estatal.

Respondendo diretamente à questão que norteou este estudo, a jurisprudência da Corte evidencia a inconvenção do modelo brasileiro ao funcionar como um espelho externo que reflete suas falhas estruturais. Ao exigir um órgão investigador distinto e autônomo da corporação à qual pertencem os suspeitos, a Corte expõe que a prática brasileira de "polícia investigar polícia" não é apenas uma questão de ineficiência doméstica, mas uma violação direta do dever de garantir uma investigação imparcial, tornando o Brasil sistematicamente inadimplente com suas obrigações internacionais.

A contribuição deste trabalho é, portanto, a de aplicar a lente do controle de convencionalidade a um problema crônico da segurança pública brasileira, deslocando o debate da impunidade para além das fronteiras do direito interno. A análise demonstra que a questão não é de falhas pontuais, mas de um desenho institucional que, por seu conflito de interesses inerente, é estruturalmente incapaz de atender aos padrões mínimos de uma sociedade democrática que se pretende respeitadora dos direitos humanos.

As implicações dessa conclusão são urgentes. Manter o modelo atual significa perpetuar um ciclo de violência e desconfiança, minando a legitimidade das instituições de segurança e expondo o Estado a novas e contínuas condenações internacionais. A impunidade de agentes que violam a lei não apenas nega justiça às vítimas, mas corrói o próprio Estado de Direito, sinalizando que alguns estão acima da lei.

A superação desse quadro demanda uma reforma estrutural corajosa. Não se trata de enfraquecer as corporações policiais, mas de fortalecer os mecanismos de controle e accountability, essenciais em qualquer democracia. A criação de um órgão de investigação verdadeiramente independente para apurar crimes cometidos por agentes do Estado, conforme sugerido pela própria Corte IDH, é o caminho para alinhar o Brasil às suas responsabilidades internacionais.

A solução para a inconvenção do modelo brasileiro, portanto, não está em ajustes paliativos, mas em um redesenho institucional que leve a sério o dever de garantia. Alinhar as práticas de investigação aos padrões interamericanos não é apenas uma formalidade jurídica; é um imperativo ético e um passo indispensável para a construção de uma segurança pública mais cidadã, transparente e efetivamente comprometida com a proteção da vida e da dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C n. 200.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Família Barrios vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C n. 237.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C n. 333.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n. 205.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C n. 251.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n. 4.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; BRANDÃO, Cláudio (org.). **Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SILVA, Monique Jeane Barbosa da; GNOATTO, Jennifer de Lara (colab.). **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PEREIRA, Thaís Mariana Lima. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 14, n. 2, p. 315-348, jul./dez. 2013.

PIGNATA, Fabiano da Silveira. **A atribuição para a instauração do procedimento investigativo em um sistema acusatório no Estado Democrático de Direito**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Manaus, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas à Luz da Experiência Latino-Americana. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). **Direitos Humanos**,

Democracia e Integração Jurídica na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 335-355.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2019.

UWADA, Otaviano Toshiaki. “Caso Escher Vs. Brasil” e a atribuição exclusiva do delegado de polícia como autoridade policial na representação de medidas probatórias tecnológicas-uma análise à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (coord.). **Direitos Humanos, atuação policial e tecnologia e lei geral de proteção de Dados.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Direitos humanos e polícia. *In*: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). **Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr.** 2. ed. ampl. e rev. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 399-414.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação.** Salvador: JusPodivm, 2018.